



Diário Eletrônico (apenas matérias
ADMINISTRATIVAS) nº 74
Disponibilização: 24/04/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua Benjamin Constant, 415 - Bairro Centro - CEP 11310-500 - São Vicente - SP - www.jfsp.jus.br

DECISÃO Nº 5702211/2020 - SVCT-01V

Processo SEI nº 0009304-56.2020.4.03.8001

Vistos.

O presente expediente refere-se a procedimento administrativo instaurado no âmbito desta 1ª Vara Federal de São Vicente para a distribuição de recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária de transação penal ou suspensão do processo, depositados na conta única vinculada a esta unidade judiciária, nos termos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal.

A distribuição dos recursos atenderá ao interesse público para o enfrentamento do novo coronavírus e do surto COVID-19, nos termos da Recomendação nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 4/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sob tais diretrizes, este Juízo publicou, 02/04/2020, o EDITAL Nº 03/2020, disciplinando as normas internas para a apresentação de projetos oriundos de hospitais, Secretarias Estaduais ou Municipais ou, ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, que tivessem por fim a aquisição de bens, insumos ou equipamentos para reforçar a luta geral contra a pandemia COVID-19.

Para ampliar a publicidade do referido procedimento, o edital foi publicado na página principal do sítio institucional da JFSP, e encaminhado, por e-mail, às Secretarias de Saúde dos Municípios que estão sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Dentro do prazo proposto no Edital, foram apresentados 5 (cinco) projetos, recebidos através do correio eletrônico da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Com base nas propostas recebidas pela unidade, consolidou-se o quadro abaixo:

Prefeitura Municipal de São Vicente - Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus	Aquisição de EPI's e insumos para profissionais da área da saúde (200 aventais descartáveis, 658 máscaras de proteção N95, 517 óculos de proteção individual)	R\$28.493,42
Prefeitura Municipal de Peruíbe - Secretaria da Saúde	Aquisição de EPI's para profissionais da área da saúde (7854 unidades de máscaras descartáveis de tripla proteção)	R\$27.489,00

Fundo Municipal de Saúde de Mairiporã - Secretaria de Saúde de Mairiporã	Aquisição de 3 ventiladores pulmonares	R\$28.500,00
Universidade Estadual de Campinas - Complexo Hospitalar	Aquisição de EPI - luva de látex estéril para procedimentos	R\$28.502,71
Casas André Luiz	Aquisição de 800 litros de álcool em gel 70%	R\$17.044,00

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, opinou no sentido de que sejam priorizados os projetos que beneficiam a Baixada Santista, a saber, os projetos apresentados pela Prefeitura Municipal de São Vicente Prefeitura Municipal de Peruíbe.

É o breve relatório. Decido.

De início, observo que as entidades cumpriram as exigências do edital no que tange à documentação exigida, com exceção das Casas André Luiz, que apresentou certidão de débitos positiva emitida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e não apresentou certificado de regularidade do FGTS.

Quanto às demais, em princípio, não observo irregularidades que impeçam a análise dos projetos.

No que tange ao procedimento em tela, as diretrizes elencadas nas supramencionadas Resoluções, que norteiam as fases de seleção e execução das propostas, apontam que o Juízo deverá realizar análise formal e material dos projetos apresentados, a fim de que a destinação de valores ocorra de forma *transparente e imparcial*. Ademais, as normas indicam as vedações que devem ser observadas, o que constou integralmente do Edital.

Não obstante a relevância de cada projeto apresentado, a limitação de recursos impõe o dever de selecionar alguns e não todos, limitados aos valores do edital.

Cumpre destacar que item 3 do Edital nº 3/2020 elencou critérios para a seleção de projetos, a fim de regrar a discricionariedade na escolha:

3. DO OBJETO E DAS ENTIDADES QUE PODERÃO APRESENTAR PROJETOS

Poderão ser subscritos projetos apresentados por entidades ou órgãos públicos com atuação na política pública de saúde, em serviços de baixa, média ou alta complexidade ou entidades privadas que tenham finalidade social e sejam sem fins lucrativos.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de saúde, kits para testagem, materiais de proteção e outros insumos para utilização pelos profissionais de saúde, para atuação em unidades básicas de saúde, hospitais, hospitais de campanha, laboratórios, dentre outros, ou custeio de ações necessárias à prevenção, monitoramento, vigilância ou combate à pandemia Covid-19.

Como se observa, o caráter das ações recomendadas gira em torno do enfrentamento à

pandemia, priorizando-se a aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares necessários ao combate do novo coronavírus, tais como respiradores, máscaras, aventais, luvas e demais insumos necessários. O objetivo claro da regra considera o enorme potencial de disseminação da doença, de modo que o aparelhamento dos sistemas de saúde vem a ser uma escolha prioritária.

Nesta linha, cumpre destacar a premente necessidade de se priorizar a proteção dos profissionais de saúde, considerando a limitação orçamentária.

Isso porque a proteção dos profissionais de saúde tem duplo propósito, primeiro o de proteger todos os profissionais do setor, responsáveis por fazer funcionar o sistema de saúde vital para a sociedade, e segundo, evitar que tais profissionais sejam vetores do vírus que se busca controlar.

Assim também está previsto nos textos da Recomendação CNJ nº 313/2020, na Portaria Conjunta TRF3-PRES-CORE nº 04/2020 e, por fim, no próprio Edital nº 3/2020.

Desta feita, a fim de contribuir com a saúde pública, que, notoriamente, sempre opera no limite da necessidade básica, e considerando a limitação de recursos previstos no Edital, não há condições de atender a projetos que não alcancem as prioridades acima destacadas, em detrimento dos que fazem, razão pela qual, excluo o projeto apresentado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Mairiporã - Secretaria de Saúde de Mairiporã**.

Indo adiante, em que pese o presente programa de destinação tenha fundamento em normas do CNJ, e seja de âmbito nacional, é de se destacar os valores a serem destinados foram arrecadas em processos criminais, de modo que justo é que retornem em benefício à sociedade local, lesada por ilícitos penais pretéritos.

Neste sentido, assiste razão ao Ministério Público Federal em seu parecer, quando menciona que devem ser priorizados projetos de entidades da Baixada Santista.

Com base em tais fundamentos, não obstante a grande relevância, deixo de atender ao projeto apresentado pela **Universidade Estadual de Campinas - Complexo Hospitalar**.

Cumpre esclarecer que, ainda que vencida a dificuldade documental pela entidade Casas André Luiz, tal projeto seria excluído pelas razões acima expostas.

Por fim, os projetos apresentados pela **Prefeitura Municipal de São Vicente - Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, e pela Prefeitura Municipal de Peruíbe - Secretaria da Saúde** atendem aos critérios do Edital, bem como aos critérios para seleção supracitados, eis que priorizam a aquisição de insumos para serem utilizados por profissionais de saúde da rede pública utilizada pela sociedade local.

Assim, declaro **SELECIIONADOS** os projetos da **Prefeitura Municipal de São Vicente - Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, e da Prefeitura Municipal de Peruíbe - Secretaria da Saúde**, dividindo igualmente entre ambos o valor disponível, vale dizer, **cada projeto receberá a quantia de R\$ 14.251,35 (catorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).**

Comuniquem-se as instituições beneficiárias com o inteiro teor desta decisão.

Comunique-se a presente decisão ao MPF.

Expeça-se Termo de Destinação de Valores, nos termos do Edital.

Após a formalização do Termo de Destinação de Valores de que trata o tópico 7 do Edital, fica excepcionalmente autorizada, diante das restrições a rotinas bancárias presenciais da CEF, se o caso, que os recursos sejam movimentados por transferência. Comunique-se à CEF por ofício. Fica autorizada em tal hipótese, ainda, eventual dedução das tarifas bancárias de TED ou DOC por operação da CEF, vedadas quaisquer outras cobranças operacionais.

Após a transferência dos recursos, cientifique-se ao Ministério Público Federal, ao

Ministério Público Estadual, os Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas da União por ofício.

Publique-se, e encaminhe-se à assessoria de comunicação da JFSP e do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.



Documento assinado eletronicamente por **Anita Villani, Juíza Federal da 1^a Vara Federal de São Vicente**, em 23/04/2020, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5702211** e o código CRC **E1054E00**.